



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720156/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.991 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ COELHO COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 12/17), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 15.098,82 referente à Unimed Vitória.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45):

Cientificado da exigência em 21/12/2011 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 19/01/2012, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda de parte da glosa efetuada (R\$ 14.917,20), sob a alegação de que se trata de despesa própria. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

Consta ainda do referido relatório:

Em 13/02/2015, o julgamento do processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução 526 – 6ª Turma da DRJ/BSB (fls. 33/34), para que o contribuinte fosse intimado a comprovar que arcou com o ônus do pagamento das despesas relativas a plano de saúde.

Devidamente intimado (fls. 37/39), o interessado acostou aos autos os documentos de fls. 40/42.

O processo foi, então, devolvido a esta DRJ, por meio do Relatório de Diligência Fiscal, fl. 43.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada quando a dedutibilidade dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada por documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/07/2015 (e-fls. 50), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 29/07/2015 (e-fls. 52/55) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta síntese dos fatos processuais.

- Relata que a glosa foi mantida porque o comprovante de rendimentos juntado às fls. 41 encontra-se assinado pelo próprio contribuinte. Observa, contudo, que é um dos representantes legais da empresa Realmar Distribuidora Ltda, como comprova a alteração e consolidação do contrato social que ora junta. Acrescenta que tal informação consta, inclusive, do sistema informatizado da Receita Federal, conforme Quadro de Sócios e Administradores - QSA extraído a partir de consulta ao CNPJ.

- Sustenta que a prova definitiva que dá suporte ao comprovante de rendimentos juntado às fls. 41, aliado à declaração da Unimed juntada às fls. 11, é feita a partir de documentos e declarações eletrônicas entregues pela Realmar Distribuidora Ltda ao próprio Fisco Federal e anexados a este recurso, quais sejam: folhas mensais de pagamento aos administradores/diretores e contra-cheques emitidos pela empresa.

- Alega que simples diligência pode confirmar tudo o que ora se expõe.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente o pagamento declarado para a Unimed Vitória por não ter o contribuinte apresentado comprovante com os valores discriminados por beneficiário, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (e-fls. 15, 19, 24).

Após converter o julgamento do processo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a comprovar que arcou com o ônus do pagamento da referida despesa (e-fls. 33/34), o Colegiado a quo manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 47):

A declaração apresentada como prova, emitida pela Unimed (fl. 11), está endereçada à Realmar Distribuidora Ltda, e atesta que as faturas vencidas no ano de 2009, referentes aos prêmios do segurado titular (o contribuinte) e sua dependente (Célia Regina

Motta Coutinho), foram quitadas. Além disso, discrimina os valores mensais quitados, relativos a cada um deles, sendo que o total referente ao requerente importa em R\$ 14.917,20.

Entretanto, como exposto, o documento ora apresentado para comprovação dos valores discriminados por beneficiário está endereçado à Realmar Distribuidora Ltda. Portanto, não assegura a dedutibilidade do valor das despesas atinentes ao requerente, pois não demonstra que o desembolso se deu pelo contribuinte.

Para a formação da convicção quanto à dedutibilidade do valor pleiteado, o processo foi remetido à unidade de origem, por meio de Resolução, para que o contribuinte fosse intimado a comprovar que arcou com o ônus do pagamento das despesas relativas a plano de saúde.

Em atendimento, o interessado juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos emitido pela Extrabom Supermercados – CD Matriz, CNPJ 03.845.717/0001-22 (fl. 41), com as seguintes informações:

- Unimed-Devolução: R\$ 4.946,09*
- Unimed-Mensalidade: R\$ 7.958,16*
- Unimed-Dif. Reajuste Mens: R\$ 2.194,57*

Entretanto, tal documento foi emitido pelo próprio contribuinte, Luiz Coelho Coutinho (quadro 7 – Responsável pelas Informações) e está desacompanhado de outros documentos que lhe dêem suporte, de forma que não é hábil para a comprovação solicitada.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte afirma que é um dos representantes legais da empresa Realmar Distribuidora Ltda e indica a juntada de folhas de pagamento dos administradores/diretores e contra-cheques emitidos pela empresa para demonstrar que arcou com a despesa em litígio.

Ocorre, contudo que não se pode constatar do exame dos documentos trazidos aos autos que as mensalidades do plano de saúde foram, de fato, pagas pelo contribuinte e não pela empresa.

Ainda que o recorrente seja sócio administrador da Realmar Distribuidora Ltda, este só poderia deduzir o valor correspondente a seu plano de saúde se restasse comprovado, através de documentação hábil e idônea, que o ônus dessa despesa recaiu efetivamente sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar que, de acordo com o Princípio da Entidade, a pessoa jurídica tem personalidade própria, completamente distinta da pessoa de cada um de seus sócios, e o patrimônio daquela não se confunde com o patrimônio destes.

Quanto à alegação de que simples diligência poderia confirmar o exposto no Recurso, deve-se esclarecer ao recorrente que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do

Processo nº 17613.720156/2012-47
Acórdão n.º **2002-000.991**

S2-C0T2
Fl. 103

art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll